



PROCESSO N.º 562/04

PROTOCOLO N.º 8.058.611-6/04

PARECER N.º 653/04

APROVADO EM 01/12/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADOS: ALAÍDE DUTRA DO AMARAL, ALMIR BARROS NUNES,
CACILDA DE PINA DE MOURA E COSTA, MARIA LUCIA
PEREIRA NEVES E TEREZA APARECIDA PEREIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos realizados no Curso Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 196704, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual a Direção do Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Município de Curitiba, solicita convalidação de estudos realizados no Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem dos alunos **Alaíde Dutra do Amaral, Almir Barros Nunes, Cacilda de Pina de Moura e Costa, Maria Lucia Pereira Neves e Tereza Aparecida Pereira**, sem a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

1.2 Através do expediente, constante à folha 04, a instituição informa a situação escolar dos alunos:

“(…) No ato da matrícula os mesmo (sic) informaram que tinham os Comprovaantes de escolaridade exigida e que estavam providenciando junto as respectivas escolas (Estes alunos são profissionais da área de enfermagem e já atuavam e continuam atuando na área).

Iniciaram o curso e somente quando apresentarem seus historicos e (sic) que constatamos a conclusão posterior do curso de primeiro grau.”



PROCESSO N.º 562/04

1.2 A CDE/SEED instrui o presente processo:

“(...) os alunos cursaram o Curso Auxiliar de Enfermagem no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Curitiba (fls. 04, 13, 19, 26 e 33), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino do 1.º Grau.

Posteriormente, os alunos concluíram o Ensino de 1.º Grau (fls. 11, 12, 16, 20, 28, 30, 32, 34 e 37), ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular.

Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 04, 11, 12, 13, 16, 19, 20, 26, 28, 30, 32, 33, 34 e 37, conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.”

1.3 A situação escolar dos alunos encontra-se espelhada no quadro:

Aluno (a)	Função Suplência – Auxiliar de Enfermagem	Descentralização	Ensino de 1.º Grau
	Período	Município	Período
1 – Alaide Dutra do Amaral	20/11/00 à 08/11/01	Ibaiti	18/05/00 à 26/09/01
2 – Cacilda de Pina de Moura e Costa	20/11/00 à 08/11/01	Cerro Azul	03/10/99 à 26/10/01
3 – Maria Lucia Pereira Neves	05/11/01 à 28/10/02	Centenário do Sul	28/03/99 à 24/05/02
4 – Almir Barros Nunes	20/11/00 à 08/11/01	Centenário do Sul	07/12/97 à 26/10/01
5 - Tereza Aparecida Pereira	20/11/00 à 08/11/01	Ibaiti	1971 à 2002

FONTE:: Autos do Processo n.º 562/04-CEE/PR

2. No Mérito

2.1 Os alunos retromencionados matricularam-se no Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, sem comprovar o pré-requisito exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau.

2.2 Apesar de não comprovarem a conclusão do Ensino de 1.º Grau ao matricularem-se, os alunos estavam, com exceção de Tereza Aparecida Pereira, matriculados e freqüentando o Ensino de 1.º Grau – 5.ª a 8.ª séries, cujas conclusões ocorreram **antes** da conclusão do Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

2.3 A aluna Tereza Aparecida Pereira havia cursado a 5.ª série em 1971; 6.ª série em 1975 e a 7.ª série em 1976. Após 26 anos retomou os estudos matriculando-se na 8.ª série no ano letivo de 2002 na Escola Estadual Castro Alves – Ensino Fundamental, Município de Pinhalão, concluindo o Ensino de 1.º Grau **após** a conclusão do Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.



PROCESSO N.º 562/04

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta relatora é pela convalidação de estudos realizados pelos alunos: **Alaíde Dutra do Amaral, Almir Barros Nunes, Cacilda de Pina de Moura e Costa, Maria Lucia Pereira Neves e Tereza Aparecida Pereira** no Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Município de Curitiba.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

Devolva-se o processo n.º 562/04 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 30 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de dezembro de 2004.